



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35710.004858/2006-15
Recurso nº 147.462 Voluntário
Matéria Restituição
Acórdão nº 205-00.1527
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente EDSON LUCAS VIANA
Recorrida DRF GOIÂNIA / GOIÁS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/05/2005

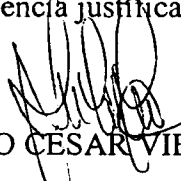
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO.

A restituição será devida ao **segurado** que possuir dois vínculos empregatícios e comprovar o **recolhimento** no teto máximo em um e o recolhimento indevido no **outro**.

Recurso Voluntário Provido

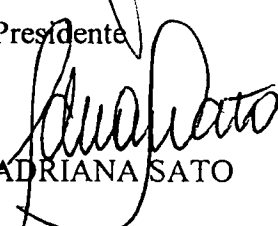
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

O Recorrente protocolou pedido de restituição de contribuições previdenciárias em decorrência do seu recolhimento no teto máximo na Universidade Católica de Goiás e o recolhimento indevido no Tribunal de Justiça de Goiás.

Em 19/06/2006 o Recorrente foi cientificado do indeferimento do pedido de restituição em virtude da ausência de informações na base de cálculo da GFIP e no banco de dados da Previdência Social referente ao Tribunal de Justiça de Goiás, de acordo com a IN MPS/SRP nº 03/2005, art. 229, parágrafo 1º.

Inconformado com o indeferimento, em 18/07/2006, o Recorrente interpôs recurso (fls.157/163). tempestivo, alegando em síntese:

- O pedido de restituição refere-se as contribuições descontadas indevidamente, ou seja acima do teto para a Previdência Social;
- Possuiu vínculo empregatício com a Sociedade Goiana de Cultura/Universidade Católica de Goiás e com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de outubro/2000 a maio/2005;
- A DRF solicitou informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no entanto o mesmo não atendeu até a data do recurso;
- Não existem outros processos de pedido de restituição e nem débito em nome do Recorrente;
- Os documentos exigidos para instruir o pedido de restituição de valores indevidos foram protocolados de acordo com a legislação vigente;
- Por fim, requereu o deferimento do pedido de restituição.

A 04ª Caj converteu o julgamento em diligência a fim de serem juntados aos autos a documentação referente ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls.166/168).

De acordo com a informação de fls.176, às fls. 169/175 foram juntados o relatório de consulta no CNIS e a cópia da folha de pagamento importado dos arquivos digitais, onde consta a remuneração do segurado e o desconto efetuado.

Após a mencionada informação o processo foi encaminhado a este Conselho para apreciação e julgamento.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões suscitadas.

O pedido de restituição foi indeferido nos termos do artigo 229, parágrafo 1º da IN MPS/SRP nº 03/2005, em decorrência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não ter encaminhado aos autos os documentos solicitados pela DRF.

A 04ª Caj converteu o julgamento em diligência afim de se constatar as informações prestadas pelo Recorrente.

De acordo com a informação de fls.176, os documentos juntados às fls. 169/175 comprovam a remuneração do segurado e o desconto efetuado.

Assim, a diligência realizada comprovou os fatos narrados pelo Recorrente e omitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que motivaram o indeferimento do pedido de restituição.

Por todo o exposto, Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para que sejam restituídas as contribuições previdenciárias nos termos do pedido de restituição protocolado em 18/08/2005.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2007.


ADRIANA SATO

